



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JULHO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	6
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	7
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	7
5 – MATÉRIAS DIVERSAS.....	8

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

JURISPRUDÊNCIA

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% CONSEQÜÊNCIAS

Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da Contribuição Social sobre Lucro que não foi diminuída por compensação da base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.124, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Lóssio Filho; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 45)

JURISPRUDÊNCIA

CSL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NA RECEITA LÍQUIDA - CARACTERIZAÇÃO

Tendo o contribuinte optado pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, não pode pretender que a alíquota aplicada para a apuração da base de cálculo seja sobre a receita líquida, quando a legislação prevê que o seja sobre a receita bruta, resultando caracterizada a omissão de receitas. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.104, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Luiz Alberto Cava Maceira; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 44)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – MULTA DE OFÍCIO AGRAVAMENTO

Presente o ‘evidente intuito de fraude’, previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser procedido o agravamento da multa de ofício aplicada pelo cometimento de infração à legislação tributária. Recurso voluntário não provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.795, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Caio Marcos Cândido; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 37)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS – ARBITRAMENTO DO LUCRO CABIMENTO

O não atendimento a inúmeras intimações para apresentação dos livros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação que tenha dado causa aos assentamentos promovidos pela pessoa jurídica autoriza, para efeito de tributação, o arbitramento dos lucros ‘ex vi’ do disposto no artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999. (...) Recurso conhecido e não provido. Por unanimidade de votos,

NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.08.124, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Sebastião Rodrigues Cabral; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 39)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – APURAÇÃO EM MAIS DE UM PERÍODO – RATEIO - NECESSIDADE

“SALDO CREDOR DE CAIXA - PERÍODOS SUBSEQÜENTES- Quando há mais do que um período na apuração de saldo credor de caixa, há de se computar a receita omitida (e tributada) para fechamento do saldo do respectivo período e início do período seguinte; caso contrário, há duplicidade na apuração de mesma omissão de receita. Recurso de ofício negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão nº 108.08.070, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: José Henrique Longo; DOU 1- 31.03.2005, pág. 43)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ E FONTE – DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA PROVENIENTE DO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE

Há de ser aceita a despesa de assistência técnica proveniente do exterior quando se comprova a efetividade do serviço mediante implementação de diversos programas de controles e treinamentos de pessoal, todos para a operação da empresa no Brasil. O mero fato de a liquidação do preço da assistência técnica ocorrer pelo encontro de contas com débitos que o prestador tem com o tomador do serviço de assistência técnica, decorrentes de outras relações comerciais, não interfere na existência da prestação do serviço, ainda mais quando o IR Fonte sobre a totalidade do valor do serviço de assistência técnica é recolhido. Recurso de ofício negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão nº 108.08.099, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: José Henrique Longo; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 44)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO

O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajuste.(...) Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.157, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relatora: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 47)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – FURTO DE LIVROS E DOCUMENTOS – ARBITRAMENTO DO LUCRO POSSIBILIDADE

“(…) ROUBO DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE - Cabível o arbitramento do lucro na hipótese em que a empresa não apresenta os seus livros e documentos extraviados, ainda que em razão de furto. Recurso Improvido. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário e, também, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão nº 107.07.762, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Hugo Correia Sotero; DOU 1 - 10.04.2005, pág. 41)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – INGRESSO DAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE – PROVA ILÍCITA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O E. Supremo Tribunal Federal considera que o estabelecimento empresarial é equiparado ao domicílio, com o que está protegido pela cláusula constitucional da inviolabilidade. Todavia, na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, o ingresso de Autoridades Fiscalizadoras não pode ser caracterizada prova ilícita se não há prova de resistência da parte do contribuinte. (...) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso.” (Acórdão nº 107.07.379, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Octávio Campos Fischer; DOU 1 – 10.04.2005, pág. 41)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ E FONTE – COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO – GLOSA – NÃO -CABIMENTO

Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRFs entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107.07.829, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Natanael Martins; DOU 1 – 10.04.2005, pág. 43)

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – CONTA CORRENTE BANCÁRIA MOVIMENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO, MANTIDA Á MARGEM DA ESCRITURAÇÃO – AGRAVAMENTO DA MULTA

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta consistente em movimentar recursos à margem da escrituração, utilizando-se de conta bancária em nome de interposta pessoa. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107.07.792, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Luiz Martins Valero; DOU 1 - 10.04.2005, pág. 42)

JURISPRUDÊNCIA

CSL – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – SUPERÁVIT NÃO-INCIDÊNCIA

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - CSLL - INEXISTÊNCIA DE LUCRO - As entidades de previdência privada fechada, embora reconhecidamente não entidades de assistência social à vista do ensinamento do Supremo Tribunal Federal, não apuram lucro, mas apenas superávit, sendo certo, assim, que não são contribuintes da CSLL, não se podendo aplicar, por analogia, o disposto no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, que cuida do custeio do financiamento da seguridade social em relação às mesmas. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 103.21.864, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Victor Luis de Salles Freire; DOU 1 - 04.04.2005, pág. 16)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – CARNÊ-LEÃO – DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS E ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA – CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE

“(…) RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO-ASSALARIADO- LIVRO CAIXA DESPESAS DEDUTÍVEIS - CONDIÇÕES - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos escriturados em Livro Caixa. (...) Recurso negado. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104.20.355, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 - 13.04.2005, pág. 26)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DIRETORES E GERENTES NÃO SÓCIOS OU QUOTISTAS – RENDIMENTOS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA

“(…) IRPF - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – INCIDÊNCIA - Os rendimentos decorrentes de participação nos lucros, recebidos por diretores e gerentes de empresa, não sócios ou quotistas, sujeitam-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa

Física. Preliminar rejeitada. Recurso negado. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104.20.296, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 - 13.04.2005, pág. 23)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

O lucro apurado na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos de qualquer natureza deve ser considerado ganho de capital. Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.” (Acórdão nº 104.20.336, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 - 13.04.2005, pág. 25)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – COMPENSAÇÃO EXCESSIVA DE PREJUÍZOS FISCAIS – GLOSA CABIMENTO

Demonstrado suficientemente, e após a realização de diligência não impugnada, que o sujeito passivo não demonstrou equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, assim demonstrando compensação de prejuízos fiscais em excesso, cabe a respectiva glosa. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 103.21.851, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Victor Luis de Salles Freire; DOU 1 - 04.04.2005, pág. 16)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE VENDA - CARACTERIZAÇÃO

A prova direta do não registro de certa nota fiscal suporta, e bem, a acusação de omissão de receita, pouco importando que em outra oportunidade tivesse sido registrada uma nota cancelada. A sugestão de uma possível compensação não encontra guarida e haverá de ser feita de forma diversa a reapropriação do imposto pago indevidamente. (...) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 103.21.870, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Victor Luis de Salles Freire; DOU 1 - 04.04.2005, pág. 17)

JURISPRUDÊNCIA

IPI – ENERGIA ELÉTRICA – AQUISIÇÃO – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES CREDITAMENTO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA

“Tributário. IPI. Crédito presumido. Energia elétrica. Insumos adquiridos junto à empresa optante do SIMPLES. Impossibilidade de creditamento. Ausência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

1. Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo.
2. O princípio da não-cumulatividade deve ser interpretado de forma harmônica, considerando-se o sistema de princípios insculpidos na Carta Magna, entre eles os princípios da extrafiscalidade, da seletividade, da essencialidade e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.
3. Os insumos adquiridos de empresa optante pelo SIMPLES não geram créditos presumidos do IPI.” (Ac un da 1ª T do TRF da 4ª R - AC 2002.72.01.001943-4/SC-Rel. Desa. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - j 30.06.2004 - DJU 218.08.2004, p 367 – ementa oficial)

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF / 6ª RF nº 159/2005

EMPRESAS DESOBRIGADAS DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELAS LEGISLAÇÕES DO ISS, DO ICMS, DO IPI E DO ECF - DOCUMENTOS ACEITOS PELO FISCO

Recibos são documentos hábeis para comprovar as operações de empresas optantes pelo Simples que estejam desobrigadas de emitir notas ou cupons fiscais pelas legislações do ISS, do ICMS, do IPI e do ECF. É necessário que tais recibos gozem de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se refiram.

CONVÊNIO ICMS – 80/05 – DOU – 05/07/2005

ISENTA DO ICMS A SAÍDA DE SELOS PARA O CONTROLE FISCAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 118ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 1º de julho de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O:

1. Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil.

2. Parágrafo único. Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
3. Cláusula segunda - O benefício previsto neste convênio fica condicionado à desoneração dos impostos e contribuições federais.
4. Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

JURISPRUDÊNCIA

ISS – COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO – LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO

“ISS. Município competente para recolhimento da exação. Contribuinte sediado em município diverso do que presta serviços.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços , pois é nesse local que se verifica o fato gerador.
2. Recurso especial improvido.” (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 133.230/CE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j 07.12.2004 - DJU 1 14.03.2005, p 236 - ementa oficial)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

JUSTIÇA: MÃE PODE FALTAR AO TRABALHO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

A Justiça determinou que uma mãe que falta ao trabalho para levar o filho doente ao médico não pode ser demitida por justa causa, ainda que as ausências sejam repetidas. Numa decisão que servirá de referência para casos semelhantes, os juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) deram razão à ex-empregada de uma empresa do ramo alimentício, a Sacia, que contestava sua demissão por justa causa. A Justiça determinou que a empresa pague à ex-empregada todos os direitos trabalhistas por demissão sem justa causa. Ela foi demitida pelo excesso de faltas ao trabalho. A ex-empregada apresentou atestados médicos que justificavam sua ausência para levar o filho ao médico. A empresa sustentou que os atestados eram inválidos, pois a norma coletiva da categoria só aceita "atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato, em casos de comprovada emergência". De acordo juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros, relator do Recurso Ordinário no tribunal, a cláusula normativa utilizada pela empresa em nenhum momento dispõe que atestados particulares não são aceitos. Além disso, ele observou que a Sacia "não contestou a veracidade das justificativas médicas e tampouco suscitou incidente de falsidade, pelo que tenho que os atestados são válidos e eficazes". O relator acrescentou que, no processo, a empresa confessou saber que a criança

apresentava problemas de saúde. O juiz Trigueiros diz que a própria CLT autoriza o empregado a faltar de 24 a 32 dias por ano sem que ocorra perda do direito às férias.

Fonte : *Globo Online*

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

JURISPRUDÊNCIA

EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEL – REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE

“Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento contra sócio-gerente que figura na certidão de dívida ativa como co-responsável. Possibilidade. Distinção entre a relação de direito processual (pressuposto para ajuizar a execução) e a relação de direito material (pressuposto para a configuração da responsabilidade tributária).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei no 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236/SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).
5. Recurso especial provido.” (Ac un da 1ª T do STJ – REsp 553.194/MG - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j 17.02.2005 - DJU 1 07.03.2005, p 146 - ementa oficial)